

RADAR STOCHE FORBES - BANCÁRIO

ATIVOS VIRTUAIS

- BACEN coloca em consulta pública conjunto de perguntas sobre a regulamentação do mercado de criptoativos.

GRUPOS DE CONSÓRCIO

- BACEN altera Resolução BCB nº 285, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio, e posterga a data de sua entrada em vigor para julho de 2024.

FUNDOS DE INVESTIMENTO

- CMN consolida os conceitos de entidade de investimento, para fins do disposto na Lei nº 14.754/23.



ATIVOS VIRTUAIS

BACEN coloca em consulta pública conjunto de perguntas sobre a regulamentação do mercado de criptoativos.

Em 14 de dezembro de 2023, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) lançou o Edital de Consulta Pública nº 97/2023 (“Edital nº 97/23”), com o objetivo de obter contribuições e informações para elaboração de regulamentos concernentes aos ativos virtuais de que trata a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 (“Lei nº 14.478/22”).

Para fins de contextualização, a Lei nº 14.478/22 traz diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, além de atribuir ao Poder Executivo Federal a competência para indicar órgão ou entidade reguladora para regulamentar determinados aspectos sobre o tema.

Nesse sentido, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023 (“Decreto nº 11.563/2023”), o qual atribuiu ao BACEN a competência para (i) regular a prestação de serviços de ativos virtuais, (ii) regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais, e (iii) deliberar sobre as demais hipóteses estabelecidas na Lei nº 14.478/22.

Ante o exposto, o Edital nº 97/23 surge com o objetivo de aumentar a eficiência, a segurança e o desenvolvimento do mercado de prestação de serviços de ativos virtuais no Brasil, por intermédio da estruturação de um arcabouço regulatório adequado para a atuação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

O questionário do Edital nº 97/23 possui 38 (trinta e oito) perguntas, separadas entre 8 (oito) blocos temáticos:

- (i)** Segregação patrimonial e gestão de riscos;
- (ii)** Atividades desenvolvidas e ativos virtuais negociados;

- (iii) Contratação de serviços essenciais;
- (iv) Regras de governança e conduta;
- (v) Segurança cibernética;
- (vi) Prestação de informações e proteção dos clientes;
- (vii) Regras de Transição; e
- (viii) Manifestações Gerais.

Os interessados poderão manifestar-se acerca dos questionamentos trazidos pelo Edital nº 97/23 de forma parcial ou em sua totalidade, indicando os temas e as perguntas objeto de manifestação.

GRUPOS DE CONSÓRCIO

BACEN altera Resolução BCB nº 285, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio, e posterga a data de sua entrada em vigor para julho de 2024.

Em 24 de dezembro de 2023, o BACEN editou a Resolução BCB nº 362 (“Resolução BCB nº 362”), que altera a Resolução BCB nº 285, de 19 de janeiro de 2023 (“Resolução BCB nº 285”), que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

A Resolução BCB nº 362 surge com o objetivo de aumentar a transparência e eliminar eventuais dúvidas de interpretação e de aplicabilidade de procedimentos trazidos pela Resolução BCB nº 285, em decorrência de questionamentos apresentados ao BACEN, pelo segmento de consórcio.

Nesse sentido, dentre as principais alterações trazidas pela Resolução BCB nº 362, destacam-se as seguintes:

(i) Contemplação por Lance: inclusão de parágrafo, de modo a explicitar que o valor do lance vencedor deve ser destinado à quitação ou à amortização parcial de prestações vencidas, observada a forma prevista no contrato;

(ii) Substituição de Bens e Serviços e de Conjunto de Bens e Serviços: detalhamento do procedimento operacional a ser realizado pelas administradoras de consórcio quando ocorrer situações da espécie em decorrência da descontinuidade na produção do bem ou da prestação do serviço ou por outros motivos justificados, mediante aprovação em assembleia geral extraordinária;

(iii) Multa Rescisória: acréscimo de artigo, de modo a esclarecer que eventual multa rescisória estabelecida em contrato de participação em grupo de consórcio deverá recair exclusivamente sobre o valor do crédito parcial a ser restituído ao consorciado excluído, não podendo ser igual ou exceder o valor do crédito parcial do consorciado excluído; e

(iv) Providências no Procedimento de Exclusão: descrição, com maiores detalhes, das providências a serem realizadas pelas administradoras de consórcio após a realização do procedimento de exclusão de consorciado contemplado.

Adicionalmente, o artigo 59 da Resolução BCB nº 285 foi alterado para que a sua entrada em vigor aconteça em 1º de julho de 2024.

A Resolução BCB nº 362 entrou ou entrará em vigor, conforme o caso:

(i) Em 1º de julho de 2024, com relação à revogação da Circular BACEN nº 3.244, de 30 de junho de 2004; e

(ii) Na data de sua publicação, realizada em 18 de dezembro de 2023, em relação aos demais dispositivos

A Resolução BCB nº 362 pode ser acessada [aqui](#).

FUNDOS DE INVESTIMENTOS

CMN consolida os conceitos de entidade de investimento, para fins do disposto na Lei nº 14.754/23.

Em 21 de dezembro de 2023, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou a Resolução CMN nº 5.111 (“Resolução CMN nº 5.111”), que regulamenta o conceito de entidade de investimento para fins do disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei nº 14.754/23”), e no § 7º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Nos termos da Resolução CMN nº 5.111, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, que:

- (i)** captem recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos;
- (ii)** sejam geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e
- (iii)** definam nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das seguintes estratégias:

- a)** investimento e desinvestimento dos ativos que compõem a carteira do fundo, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os cotistas;
- b)** investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira do fundo de acordo com sua política de investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação do fundo, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos; e
- c)** investimento e manutenção dos ativos que compõem a carteira do fundo, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.

A Resolução CMN nº 5.111 traz também, em rol exemplificativo, os fundos de investimento que não são classificados como entidades de investimento. São esses os fundos que:

- (i)** possuam comitê de investimento ou outro órgão de governança deliberativo no qual cotistas majoritários pessoas físicas ou as pessoas por eles indicadas tomem decisões e enviem ordens ao gestor quanto à composição da carteira do fundo;
- (ii)** controlem pessoas jurídicas que tenham sido controladas, direta ou indiretamente, por seus cotistas majoritários pessoas físicas nos 5 (cinco) anos anteriores ao investimento pelo fundo;
- (iii)** os cotistas majoritários pessoas físicas sejam administradores de empresas investidas pelo fundo; ou
- (iv)** os cotistas majoritários pessoas físicas possam determinar ou vetar decisões de investimento ou desinvestimento.



Além disso, a Resolução CMN nº 5.111 prevê um rol de hipóteses que não ensejam a descaracterização de fundos de investimento como entidades de investimento no Brasil.

A Resolução CMN nº 5.111 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 26 de dezembro de 2023, e pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO

E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

BERNARDO KRUEL DE SOUZA LIMA

E-mail: blima@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pela área Bancária do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO